ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-36/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5388/2013
PROTOCOLO	:	1413771
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	ROBERTO ROJO RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMÂRA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Amambaí/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Roberto Rojo Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Amambai/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANA – 6ICE-3834/2013, peça nº 14, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Carlos Roberto Batista do Nascimento, Presidente da Câmara atual, foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação – INT – 996/2013, peça nº 16, bem como o Sr. Roberto Rojo Rodrigues, Ex-Presidente da Câmara Municipal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

O Sr. Carlos Roberto Batista do Nascimento, compareceu aos autos atendendo a intimação, peça nº 23, através do Of/Contábil nº 030/2013, informando que os documentos foram solicitados ao Sr. Roberto Rojo Rodrigues.

O Sr. Roberto Rojo Rodrigues compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 25, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da Análise Conclusiva ANA-6ICE-14240/2013, peça nº 27, opinou pela aprovação da prestação de contas por esta Corte de Contas, RESSALVADA a ausência do Ato Legal que nomeia o Controlador Interno e a apresentação de Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-14273/2013, peça nº 30, esta constatou que a Prestação de Contas foi elaborada adequadamente e de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV-SUBSTITUTO-11971/2014, peça nº 32, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas

Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Foram apensados aos autos o TC/19648 – Relatório de Gestão Fiscal, sob Protocolo nº 1405178.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para a Câmara Municipal de Amambai/MS foi de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e no curso de sua execução, houve abertura de Créditos Adicionais alterando o orçamento para o montante de R$ 2.580.000,00 (dois milhões e quinhentos e oitenta mil reais)

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou um Ativo Real Líquido no valor de R$ 511.010,49 (quinhentos e onze mil, dez reais e quarenta e nove centavos), representado pelos Bens Móveis e Imóveis.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, estão demonstradas da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	**2.580.000,00**	**100,00**
Despesa Empenhada	**2.243.401,40**	**86,96**

- Das Obrigações Constitucionais:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R%	%
Receita Base Constitucional de 2011	**36.690.308,92**	**100,00**
Limite Constitucional do Duodécimo	**2.568.321,62**	**7,00**
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	**2.243.401,40**	**6,11**

- Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo estão disciplinados no limite máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	**2.561.401,40**	**100,00**
Margem Legal	**1.792.980,98**	**70,00**
Despesa com Folha de Pagamento	**1.270.991,05**	**49,62**

Conforme análise da equipe técnica, ficou demonstrado o equilíbrio entre a Receita e Despesa da Câmara durante o exercício de 2012, evidenciando que a gestão dos recursos públicos ocorreu de forma satisfatória.

Entretanto, há ressalva pela ausência de implantação do Controle Interno da Câmara Municipal, bem como o Ato Legal nomeando os membros da unidade do Controle Interno, sendo que o parecer técnico conclusivo da unidade faz parte do rol de documentos integrantes na IN TC/MS 35/2011, Seção II, item 4.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 25 de fevereiro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas da Câmara Municipal de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Rojo Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 155.733.201-06, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA",** com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Recomendar ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência

ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm